



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A INCLUSÃO DO GOODWILL NA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD
ANÁLISE CRÍTICA DO PLP 108/2024 E SEUS IMPACTOS NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO

ORIENTANDO: ANDRÉ LUIZ BORGES DE AZEVEDO
ORIENTADORA: PROF. DRA. LARISSA JUNQUEIRA REIS BAREATO

GOIÂNIA-GO
2025

ANDRÉ LUIZ BORGES DE AZEVEDO

**A INCLUSÃO DO GOODWILL NA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD:
ANÁLISE CRÍTICA DO PLP 108/2024 E SEUS IMPACTOS NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito , Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás Profa. Orientadora: Dra. Larissa Junqueira Reis
Bareato

GOIÂNIA-GO
2025

ANDRÉ LUIZ BORGES DE AZEVEDO

A INCLUSÃO DO GOODWILL NA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD
ANÁLISE CRÍTICA DO PLP 108/2024 E SEUS IMPACTOS NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Larissa Junqueira Reis Bareato

Nota

Examinador Convidado: Profa. Dra. Marina Zava de Faria

Nota

A INCLUSÃO DO GOODWILL NA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD
ANÁLISE CRÍTICA DO PLP 108/2024 E SEUS IMPACTOS NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO

André Luiz Borges de Azevedo¹

O presente artigo analisou a Valoração do Fundo de Comércio (Goodwill) e sua fundamental relevância no Direito Tributário Sucessório e Empresarial, contrastando os critérios de valuation com a recente atualização normativa brasileira. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e a análise crítica do Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024. Os resultados indicaram que a prática fiscal histórica de limitar a base de cálculo do ITCMD ao valor patrimonial contábil ignorava a real capacidade contributiva, fomentando a subavaliação. Concluiu-se que o PLP 108/2024 promove uma virada paradigmática ao tornar obrigatória a inclusão do Goodwill na base de cálculo de quotas e ações de sociedades fechadas, alinhando a tributação ao valor de mercado. Alertou-se, contudo, que esta sofisticação técnica, ao delegar a metodologia de cálculo aos Fiscos estaduais sem uniformidade nacional, gera uma ameaça à segurança jurídica e tende a intensificar o contencioso tributário.

Palavras-chave: Fundo de Comércio; *Goodwill*; ITCMD; Valoração; PLP 108/2024

INCLUSION OF GOODWILL IN THE ITCMD CALCULATION BASIS
CRITICAL: ANALYSIS OF PLP 108/2024 AND ITS IMPACTS ON INHERITANCE
PLANNING

ABSTRACT: This article analyzed the Valuation of Goodwill and its fundamental relevance within Brazilian Succession and Tax Law, contrasting valuation criteria with the recent regulatory update in Brazil. The methodology employed was the bibliographic review and the critical analysis of the Complementary Bill Project (PLP) No. 108/2024. The results indicated that the historical tax practice of limiting the ITCMD tax base to the accounting book value ignored true contributory capacity, fostering undervaluation. It was concluded that PLP 108/2024 promotes a paradigm shift by making the inclusion of **Goodwill** mandatory in the tax base for quotas and shares of closely held companies, thus aligning taxation with market value. However, it was warned that this technical sophistication, by delegating the calculation methodology to State tax authorities without national uniformity, creates a threat to **legal certainty** and tends to intensify tax litigation.

Keywords: Goodwill; Business Establishment; ITCMD; Valuation; PLP 108/2024.

¹ Qualificação do autor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A HISTÓRIA E A CONTRUÇÃO DO TRIBUTO NO BRASIL.....	7
1.1 Origem e Evolução História do Tributo no Brasil	8
1.2 A Consolidação do Sistema Tributário Nacional e a Constituição de 88	9
1.3 Finalidade do Tributo: entre a função fiscal e a função extrafiscal	10
2 O FUNDO DE COMÉRCIO, O GOODWILL E A VALORAÇÃO NO DIREITO TRI- BUTÁRIO..	12
2.1 O Estabelecimento Empresarial e o Conceito Jurídico de Fundo de Comércio	14
2.2 O Goodwill: natureza econômica, contábil e jurídica.....	16
2.3 Critérios de Valoração.....	17
2.4 O Papel do Goodwill na Determinação da Base de Cálculo para Doações e Sucessões ...	19
3 O PLP 108/2024 E A RECONFIGURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD	23
3.1 Contexto da Reforma Tributária e a gênese do PLP 108/2024	21
3.2 A Inclusão do Goodwill na Base de Cálculo das Quotas e Ações de Sociedades Fechadas	23
3.3 Impactos para o Planejamento Sucessório e Contencioso Tributário.....	25
3.4 A Mudança de Postura do Legislador: maior sofisticação técnica e novos desafios de segu- rança jurídica	26
4 CONCLUSÃO.....	27
6 REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico analisa a valoração do Fundo de Comércio (Goodwill) no contexto do Direito Tributário Sucessório e Empresarial, com foco nas alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar n.º 108/2024. A pesquisa situa-se na interface entre o Direito Comercial, os métodos de valuation e as normas de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), examinando o estabelecimento empresarial, o aviamento e o Goodwill como elementos centrais da discussão.

A relevância do tema decorre da histórica limitação da base de cálculo do ITCMD ao valor patrimonial contábil, prática que desconsiderava o valor econômico real das empresas e favorecia planejamentos sucessórios agressivos. O PLP 108/2024 altera esse cenário ao propor a inclusão expressa do Goodwill na base de cálculo do imposto, impactando diretamente a legalidade e o custo dos modelos de organização patrimonial utilizados no país.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em identificar como a inclusão obrigatória do Goodwill na base do ITCMD, conforme o PLP 108/2024, modifica o planejamento sucessório e quais efeitos produz na segurança jurídica e na conformidade tributária.

Para responder a essa questão, adota-se metodologia qualitativa, com análise bibliográfica e documental, examinando doutrina especializada, normas tributárias, o texto do PLP 108/2024 e métodos de valuation aplicáveis ao Goodwill. A abordagem também envolve a avaliação dos potenciais impactos regulatórios e práticos decorrentes da proposta legislativa.

O objetivo geral do estudo é analisar os critérios de valoração do Goodwill à luz das novas exigências normativas. Como objetivos específicos, busca-se delinear o conceito jurídico do Goodwill, identificar os principais métodos de valuation aceitos no âmbito tributário e avaliar os impactos do PLP 108/2024 sobre o planejamento sucessório no Brasil. Ao final, pretende-se contribuir para uma compreensão clara e técnica sobre a aplicação do ITCMD em operações envolvendo ativos intangíveis.

1 A HISTÓRIA E A CONSTRUÇÃO DO TRIBUTO NO BRASIL

A trajetória da tributação no Brasil começa antes da colonização, com a exploração do pau-brasil, momento em que a Coroa Portuguesa já impunha uma taxa anual pelo direito de exploração. Durante a época colonial, a Coroa implementou uma política fiscal rigorosa para maximizar a arrecadação da colônia. A administração financeira passou por uma transformação, saindo de um sistema rudimentar, que contava com um único responsável ou almoxarife em cada capitania entre 1530 e 1548, para uma estrutura mais elaborada, que incluiu a criação de novos cargos como Provedor-Mor e Provedor-Menor, além de instituições como o Conselho Ultramarino e o Conselho da Fazenda.

No período colonial, a tributação não possuía qualquer caráter contraprestacional; era, em essência, um mecanismo de transferência de riqueza da colônia para a metrópole portuguesa. A Coroa implementou um sistema voraz, focado principalmente na exploração de metais preciosos e produtos de exportação. A principal figura tributária desse período era o “Quinto”, que consistia na cobrança de 20% de todo o ouro extraído nas minas. Fernando Rezende (2012) destaca que a ânsia arrecadatória da Coroa era tamanha que, para coibir a sonegação, foram criadas as Casas de Fundição, locais onde todo o ouro deveria ser fundido, quintado e transformado em barras antes de poder circular.

A opressão fiscal tornou-se um catalisador para movimentos de insurreição. A instituição da “Derrama”, uma cobrança forçada e violenta para cobrir supostos déficits na arrecadação do Quinto, foi o estopim para a Inconfidência Mineira. Conforme descreve Rezende (2012, p. 29), “a Derrama não era um novo tributo, mas a cobrança dos quintos em atraso, de forma violenta, autorizando o fisco a confiscar os bens dos devedores até o limite da dívida”. Esse episódio histórico ilustra como a tributação, quando percebida como injusta e ilegítima, pode se tornar uma fonte de profundo descontentamento social.

A chegada da família real ao Brasil em 1808 representa um ponto de inflexão. A necessidade de estruturar um aparato estatal no Rio de Janeiro e de financiar a corte demandou a criação de novas fontes de receita. A abertura dos portos às nações amigas transferiu o foco da tributação da mineração para o comércio exterior. O imposto de importação tornou-se a principal fonte de arrecadação do governo, uma característica que perduraria por todo o Império e parte da República.

A construção do tributo no Brasil foi, portanto, marcada por uma transição lenta e conflituosa. Iniciou-se como um instrumento de exploração colonial, desprovido de legitimidade e

com forte resistência popular. Apenas gradualmente, com a consolidação do Estado nacional, a tributação começou a adquirir contornos de uma ferramenta de financiamento das políticas públicas,

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUTO NO BRASIL

A evolução do tributo no Brasil acompanha as transformações políticas e econômicas do país, desde a Independência até a consolidação da República. Cada fase histórica demandou um arranjo fiscal específico para sustentar o modelo de Estado e de economia vigente.

Com a Independência em 1822 e a Constituição de 1824, o Brasil Império herdou e adaptou a estrutura tributária do período joanino. O foco principal permaneceu nos direitos alfandegários, ou seja, nos impostos sobre o comércio exterior. A economia, predominantemente agroexportadora e baseada no café, encontrava na tributação das importações e, em menor grau, das exportações, sua principal fonte de receita. Segundo Rezende (2012), a dependência das tarifas aduaneiras era tão grande que elas representavam a maior parte da arrecadação imperial.

Um marco importante desse período foi a Tarifa Alves Branco (1844), que elevou significativamente as alíquotas do imposto de importação. Embora justificada como uma medida protecionista para incentivar a incipiente indústria nacional, sua principal motivação era fiscal: aumentar a arrecadação para cobrir os crescentes déficits orçamentários do Império (REZENDE, 2012). A estrutura tributária imperial era completada por uma série de outros impostos, como o imposto sobre a transmissão de propriedades (décima), o imposto sobre heranças e legados, e tributos sobre atividades urbanas, mas todos com importância secundária.

A Proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891 inauguraram um novo arranjo federativo, que se refletiu na distribuição das competências tributárias. A União manteve para si o lucrativo imposto de importação, enquanto os estados ficaram com o imposto de exportação, o imposto sobre a transmissão de bens imóveis (inter vivos) e o imposto sobre indústrias e profissões. Esse modelo, contudo, manteve a base da economia e da tributação atrelada ao setor agroexportador.

A grande virada na evolução do sistema tributário brasileiro ocorreu na Era Vargas (1930-1945). O projeto de industrialização e a construção de um Estado mais centralizado e interventor exigiam novas e mais robustas fontes de financiamento. É nesse contexto que

surgem dois tributos que se tornariam pilares da arrecadação federal por décadas: o imposto de consumo (antecessor do IPI) e, principalmente, o imposto de renda.

A criação do imposto de renda e do imposto de consumo, que permitiam tributar a riqueza na sua origem e no seu destino, foi o passo mais importante na direção da modernização do sistema tributário. Esses tributos eram mais adequados para capturar a dinâmica de uma economia que se industrializava e se urbanizava rapidamente. (REZENDE, 2012, p. 88).

A partir de então, a tributação no Brasil passou por um processo contínuo de complexificação, com a criação de novas espécies tributárias e a sobreposição de competências, culminando na necessidade de uma organização sistêmica que só viria a ser plenamente alcançada na segunda metade do século XX.

1.2 A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A segunda metade do século XX no Brasil foi marcada por um decisivo esforço de racionalização e sistematização do complexo arcabouço fiscal. O cenário de crescimento desordenado de tributos e sobreposição de competências, que gerava profunda insegurança jurídica e comprometia o desenvolvimento econômico, exigiu a criação de um sistema de normas gerais.

O ponto de inflexão nesse processo foi a Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, que reformou profundamente a estrutura tributária da Constituição de 1946. Essa Emenda não apenas estabeleceu uma repartição de competências mais clara entre os entes federativos, mas, sobretudo, previu a necessidade de uma lei de natureza complementar para ditar as normas gerais de Direito Tributário. Conforme observa Leandro Paulsen (2014), essa emenda foi o embrião conceitual do moderno Sistema Tributário Nacional.

Atendendo a essa determinação, foi editada a Lei n.º 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN). Embora tenha nascido formalmente como lei ordinária, foi posteriormente recepcionada pelas Constituições seguintes com status de lei complementar. O CTN representou, nas palavras de Paulsen (2014, p. 38), uma conquista notável, pois "veio a sistematizar, em nível de lei nacional, os princípios e as normas gerais de direito tributário, definindo tributos, espécies tributárias, obrigação, crédito, administração tributária, etc.". Pela

primeira vez, o país contava com um diploma que unificava os conceitos e institutos fundamentais da tributação, conferindo maior segurança e previsibilidade às relações entre Fisco e contribuinte.

A consolidação definitiva do sistema, no entanto, veio com a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna inovou ao dedicar um capítulo inteiro e minuciosamente detalhado ao Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162). A CF/88 não se limitou a delegar à lei a criação de tributos, mas definiu, em seu próprio texto, a competência tributária de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de forma rígida, listando os impostos que cada um pode instituir. Carrazza (2020) enfatiza que a Constituição não outorga competência para que a União, os Estados ou os Municípios criem tributos, mas sim impostos, sendo o conceito de tributo a ser extraído do CTN. Essa rigidez na repartição de competências, embora fortaleça o pacto federativo, também engessa o sistema, tornando a reforma tributária um processo politicamente complexo e de difícil aprovação (PAULSEN, 2014, p. 45).

Além de discriminar os impostos de cada ente, a CF/88 consolidou o conceito de espécies tributárias, aceitando a distinção, já presente na doutrina, entre impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais). A criação das contribuições sociais como uma fonte de financiamento da Seguridade Social, desvinculada da repartição de receitas tributárias, foi uma de suas maiores inovações e também uma das principais causas do aumento da carga tributária nas décadas seguintes.

O aspecto mais fundamental da CF/88, contudo, reside no fortalecimento das limitações ao poder de tributar. A Carta Magna, ao elevar ao patamar de cláusulas pétreas princípios como a legalidade, a isonomia, a irretroatividade, a anterioridade e a vedação ao confisco, estabeleceu um robusto sistema de garantias para o contribuinte. Nas palavras de Roque Antonio Carrazza, essas limitações funcionam como um verdadeiro "estatuto constitucional do contribuinte", visando equilibrar a inegável necessidade de arrecadação do Estado com a defesa do cidadão contra o arbítrio fiscal (CARRAZZA, 2020, p. 78).

1.3 FINALIDADE DO TRIBUTO: FUNÇÃO FISCAL E EXTRAFISCAL

O ponto de partida para a compreensão de qualquer análise tributária é a definição legal e conceitual do tributo. Conforme estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN, art. 3º), o tributo é classicamente definido como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou

cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Essa definição legal, no entanto, é complementada pela doutrina clássica ao abordar a finalidade da exação. A finalidade primordial e histórica do tributo é a arrecadação de recursos financeiros para que o Estado possa custear suas atividades e prover os serviços públicos demandados pela sociedade. Contudo, o Direito Tributário moderno, sob a égide da Constituição de 1988, reconhece que a tributação é um instrumento de política econômica e social. Essa dualidade de propósitos é cristalizada na distinção entre a função fiscal e a função extrafiscal do tributo.

A função fiscal é a finalidade primária, essencial e inerente à própria razão de ser do tributo. Consiste, como explica Leandro Paulsen (2014, p. 95), no objetivo de "simplesmente arrecadar recursos para os cofres públicos". Trata-se da fonte vital para financiar a administração pública, a saúde, a educação e a segurança. Geraldo Ataliba (1978, p. 110), um dos pilares do Direito Tributário brasileiro, enfatizava a fiscalidade como o escopo fundamental, definindo-a pela finalidade de suprir o cofre público. Nessa perspectiva, o tributo ideal é aquele com máxima capacidade arrecadatória e mínima distorção econômica. Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) são exemplos de tributos com forte predomínio fiscal.

Em contrapartida, a função extrafiscal ocorre quando o Estado utiliza o tributo não com o objetivo principal de arrecadar, mas como uma ferramenta de intervenção na ordem econômica e social, buscando induzir, desestimular ou ordenar determinados comportamentos. A arrecadação, nesse caso, torna-se uma consequência secundária ou até irrelevante, prevalecendo o interesse regulatório. Paulsen (2014, p. 96) define a extrafiscalidade como "o emprego de instrumentos tributários para o alcance de finalidades não arrecadatórias, mas que visam a ordenar a economia e as relações sociais".

A extrafiscalidade, conforme Ricardo Lobo Torres (1998), tem amparo direto na ideia de um Estado Social e Interventor, sendo um instrumento de concretização dos objetivos constitucionais. Os exemplos de tributação extrafiscal são inúmeros, demonstrando o poder regulatório do Estado:

Impostos sobre o Comércio Exterior (II e IE): A majoração do Imposto de Importação (II) protege a indústria nacional, enquanto a redução do Imposto de Exportação (IE) estimula a competitividade externa, sendo ambos clássicos exemplos de intervenção econômica.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): Sua característica de seletividade permite ao Estado majorar alíquotas de produtos supérfluos (como cigarros e bebidas) para desestimular o consumo, ao mesmo tempo em que zera ou reduz as alíquotas de bens essenciais.

Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU): A progressividade no tempo é constitucionalmente prevista para forçar o proprietário a dar função social à propriedade subutilizada, atuando diretamente no planejamento urbano.

Imposto de Renda (IR): A progressividade das alíquotas, em que a alíquota marginal cresce com a renda, possui uma clara e inegável função extrafiscal de redistribuição de renda e concretização do princípio da capacidade contributiva, conceito caro à doutrina de Carrazza (2020).

Em síntese, a função fiscal representa o poder do Estado de "financiar-se", enquanto a extrafiscalidade representa seu poder de "intervir" e "regular" a ordem econômica e social por meio da tributação. Ambos os propósitos são legítimos e previstos no ordenamento jurídico, e a correta aplicação dos instrumentos extrafiscais é uma das principais ferramentas para que o Estado possa cumprir seus objetivos constitucionais de desenvolvimento e justiça social.

2 O FUNDO DE COMÉRCIO, O GOODWILL E VALORAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A avaliação de uma empresa no cenário contemporâneo raramente se restringe à mera soma de seus ativos tangíveis. O verdadeiro valor de um negócio consolidado reside em sua capacidade de gerar lucros de forma consistente, uma aptidão que emana de um conjunto sinérgico de ativos incorpóreos, construídos ao longo do tempo. Esse sobrevalor é conceituado no Direito Empresarial como Fundo de Comércio (ou aviamento) e na Contabilidade como Goodwill, sendo sua monetização um ponto de alta relevância para o Direito Tributário.

O Fundo de Comércio, na perspectiva jurídica, é um bem incorpóreo que representa o valor agregado e a força motriz do estabelecimento empresarial. Não se trata de um ativo isolado, mas da aptidão da empresa para gerar lucros, resultado da organização eficiente e sinérgica de seus fatores de produção (MAMEDE, 2017). Conforme ensina Gladston Mamede, essa aptidão, ou aviamento, é a manifestação da sobre-eficácia da organização empresarial, que confere ao estabelecimento uma capacidade de gerar resultados superiores àqueles que seriam esperados pela simples soma dos bens individuais.

Esse valor intangível é composto por diversos elementos que, em conjunto, criam a reputação e a capacidade lucrativa do negócio, abrangendo a clientela cativa, o ponto comercial estratégico, a força da marca, o know-how acumulado e a credibilidade no mercado. Fábio Konder Comparato (1998) ressalta que o valor da empresa, para fins negociais, deve necessariamente considerar esses fatores intangíveis, que decorrem da organização e da inserção do estabelecimento no mercado, diferenciando-o de um mero acervo patrimonial. O Fundo de Comércio só ganha expressão econômica e jurídica concreta e mensurável quando ocorre uma transação, como a venda do estabelecimento (trespasse) ou uma operação de fusão e aquisição.

O Goodwill é a contraparte contábil-financeira do Fundo de Comércio e é apurado em operações de combinação de negócios. Ele corresponde ao ágio por expectativa de rentabilidade futura. Em termos práticos, é a diferença positiva entre o valor pago na aquisição de uma empresa (ou participação) e o valor justo de seus ativos líquidos identificáveis. Esse valor pago a mais representa a confiança do adquirente no potencial de lucros futuros da empresa adquirida, potencial este derivado justamente de seu Fundo de Comércio.

A quantificação do Fundo de Comércio e do Goodwill possui implicações tributárias diretas e de alta relevância, afetando vendedores, compradores e, de forma crucial, o planejamento sucessório. Embora o tema impacte o Imposto de Renda sobre o ganho de capital para o vendedor e a amortização do ágio para o comprador, sua repercussão no âmbito sucessório e patrimonial é particularmente sensível, especialmente no que tange ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O ITCMD é um tributo de competência estadual que incide sobre a transmissão de bens e direitos por herança ou doação. Em estruturas de planejamento sucessório, como a constituição de Holdings Familiares, o valor de mercado (valor venal) das quotas ou ações transferidas é a base de cálculo. É aqui que o Fundo de Comércio se torna um elemento central. O valor de mercado das quotas de uma holding não reflete apenas o patrimônio líquido contábil das empresas controladas, mas deve, obrigatoriamente, incorporar o valor do Fundo de Comércio (aviamento) desses negócios. Ignorar ou subavaliar esse ativo intangível na apuração da base de cálculo do ITCMD constitui um risco fiscal significativo.

As Fazendas Estaduais têm o poder-dever de fiscalizar o recolhimento do imposto e podem, por meio de processo administrativo próprio, arbitrar um novo valor para as quotas transferidas se considerarem que o valor declarado pelo contribuinte foi inferior ao de mercado. Conforme destaca a doutrina tributária, a autoridade fiscal pode lançar de ofício a diferença do imposto não recolhido quando constata que a base de cálculo utilizada foi incorreta. Na prática,

se uma família declara as quotas de sua holding com base apenas no valor contábil, desconsiderando o aviamento dos negócios operacionais, o Fisco pode realizar sua própria avaliação, incluindo o Fundo de Comércio, e lançar a diferença do ITCMD, acrescida de multa e juros. Portanto, a avaliação criteriosa do Fundo de Comércio não é apenas uma boa prática de governança, mas uma necessidade para mitigar riscos tributários e garantir a segurança jurídica da estrutura.

2.1 O CONCEITO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Direito Empresarial brasileiro, estruturado modernamente a partir da Teoria da Empresa, dedica especial atenção à figura do estabelecimento empresarial, concebendo-o como o principal instrumento pelo qual o empresário exerce e materializa sua atividade econômica. O estabelecimento está longe de ser apenas o local físico onde a empresa opera; é, na realidade, uma complexa universalidade de bens, de natureza material e imaterial, organizados de forma funcional para a consecução dos fins empresariais.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.142, oferece uma definição legal precisa ao estatuir que se considera "estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária". Essa definição legal reflete o entendimento doutrinário consolidado. O jurista Marlon Tomazette afirma que o estabelecimento é o "instrumento da atividade empresarial", um complexo de bens que viabiliza o exercício da empresa, mas que não se confunde com o patrimônio do empresário ou com a própria empresa (TOMAZETTE, 2024, p. 195).

A correta compreensão de sua natureza jurídica é fundamental. O estabelecimento não se confunde com o sujeito de direito (o empresário ou sociedade), nem com a atividade em si (a empresa). A doutrina majoritária, seguindo a tradição do direito italiano, classifica o estabelecimento como uma universalidade de fato. Isso significa que a união dos diversos bens que o compõem — que variam de mercadorias, máquinas e veículos a marcas e patentes — não decorre de determinação legal, mas da vontade do empresário, que os organiza e lhes confere uma destinação unitária.

Intimamente ligado ao conceito de estabelecimento comercial está o Fundo de Comércio, um valor incorpóreo que representa a aptidão da empresa para gerar lucros. No direito

brasileiro, a expressão "fundo de comércio" é frequentemente utilizada como sinônimo de aviamento. O aviamento é, portanto, o ativo intangível central do estabelecimento. Tomazette o define como a "capacidade da empresa de produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização" (TOMAZETTE, 2024, p. 201). Trata-se de um "sobrevalor" agregado aos bens do estabelecimento em razão da sua organização e do seu potencial de lucratividade, sendo, nas palavras de Gladston Mamede, a manifestação da sobre-eficácia da organização empresarial (MAMEDE, 2017).

O aviamento não é um bem autônomo, mas uma qualidade ou atributo que emana do estabelecimento como um todo, sendo composto por diversos elementos imateriais. O valor do aviamento é medido, principalmente, pela clientela e pelo ponto empresarial. A clientela, embora não seja um bem jurídico passível de apropriação, representa o resultado concreto do bom funcionamento e da reputação do negócio. Tomazette (2024, p. 202) esclarece: "A clientela não se confunde com o aviamento, sendo apenas um efeito deste".

Um dos elementos mais valiosos do Fundo de Comércio é o ponto empresarial, que corresponde ao local físico onde o empresário desenvolve sua atividade. A localização estratégica é crucial para o sucesso e a fidelização de clientes. Por essa razão, o ordenamento jurídico confere especial proteção ao ponto, notadamente por meio da ação renovatória de locação, prevista na Lei n.º 8.245/91 (Lei do Inquilinato). Este mecanismo visa proteger o fundo de comércio criado pelo locatário, evitando que o locador se aproprie indevidamente do valor agregado ao imóvel pela atividade empresarial ali desenvolvida.

A relevância econômica do estabelecimento justifica a existência de um arcabouço jurídico robusto para regular sua negociação. A principal operação que envolve o estabelecimento como um todo é o trespasse, que consiste na sua alienação. Uma das proteções mais significativas ao fundo de comércio no contexto do trespasse é a cláusula de não restabelecimento (ou não concorrência), prevista no artigo 1.147 do Código Civil. Segundo este dispositivo:

Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência. (BRASIL, 2002).

Essa proibição visa garantir que o adquirente possa usufruir plenamente do aviamento e da clientela que adquiriu. Tomazette (2024) afirma que a cláusula é um "meio indireto de tentar transferir a clientela, uma vez que essa transferência direta é impossível", garantindo o valor intrínseco do estabelecimento transferido.

Portanto, o Fundo de Comércio, ou aviamento, representa o valor agregado ao estabelecimento pela sua organização e capacidade de gerar lucros, sendo a base material e imaterial

sobre a qual se assenta a atividade empresarial e um ativo de extrema importância econômica e jurídica, cuja correta valoração é vital para a segurança nas relações de mercado.

2.2 O GOODWILL: NATUREZA ECONÔMICA, CONTÁBIL E JURÍDICA

O Goodwill representa um dos ativos mais valiosos e, ao mesmo tempo, mais complexos de uma organização. Sua natureza multifacetada exige uma análise distinta sob as óticas econômica, contábil e jurídica para a correta compreensão de seu valor, tratamento e implicações, especialmente no campo tributário.

Do ponto de vista econômico, o Goodwill não é um ativo específico, mas a capacidade presente de uma empresa gerar lucros futuros que excedam o retorno considerado normal sobre seus ativos tangíveis e intangíveis identificáveis. Trata-se do valor econômico dos "superlucros", ou seja, da rentabilidade extraordinária que uma empresa consegue obter.

Essa capacidade é o resultado sinérgico da organização de diversos fatores. Marina Ludovico Stollenwerk o define como "um conjunto de fatores que possibilita que a empresa obtenha lucros superiores àquele considerado normal para o seu setor, tais como a reputação, a clientela, o bom nome, a localização, a expertise dos empregados, entre outros". A força econômica do Goodwill reside, portanto, não em seus elementos isolados, mas na forma como são combinados para criar uma vantagem competitiva sustentável, que atrai e retém clientes, garantindo um fluxo de receitas superior à média do mercado.

A contabilidade adota uma abordagem mais restritiva e objetiva. A normatização contábil (CPC 15 / IFRS 3) veda expressamente o reconhecimento do Goodwill gerado internamente como ativo. A justificativa é a impossibilidade de sua mensuração confiável e de separar seus custos dos custos gerais de manutenção e desenvolvimento do negócio.

Assim, o Goodwill somente é reconhecido contabilmente quando é adquirido em uma combinação de negócios (fusão ou aquisição). Ele é apurado como um valor residual, correspondendo à diferença positiva entre o montante pago pelo adquirente e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da empresa adquirida. Esse valor, também conhecido como ágio por expectativa de rentabilidade futura, é registrado no balanço da adquirente como um ativo intangível de vida útil indefinida.

Uma vez reconhecido, o Goodwill não é amortizado periodicamente. Em vez disso, ele é submetido, no mínimo anualmente, ao teste de recuperabilidade (impairment test). Nesse teste, a empresa avalia se o valor contábil do Goodwill ainda é recuperável. Caso se constate

uma perda (por exemplo, devido a uma deterioração da expectativa de lucros), uma provisão para perda por impairment é registrada, reduzindo o valor do ativo.

No Direito brasileiro, o Goodwill encontra seu correlato na figura do Fundo de Comércio, juridicamente conhecido como aviamento. Embora relacionados, não são conceitos idênticos. O Fundo de Comércio é um conceito jurídico mais amplo, definido como um bem incorpóreo que integra o estabelecimento empresarial. Como afirma Stollenwerk (2018), são conceitos "primos-irmãos", sendo o Fundo de Comércio a concepção jurídica e o Goodwill, sua manifestação contábil em uma transação.

A natureza jurídica do Fundo de Comércio fundamenta a proteção a institutos como o ponto comercial (por meio da ação renovatória de aluguel) e a cláusula de não concorrência em contratos de *traspasse* (art. 1.147 do Código Civil), que visam proteger o aviamento adquirido.

A principal intersecção com o Direito Tributário ocorre quando esse valor precisa ser monetizado, especialmente no âmbito do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Em planejamentos sucessórios, notadamente aqueles que utilizam uma Holding Familiar, a transferência de quotas ou ações aos herdeiros, seja por doação ou herança, exige a avaliação desses ativos a valor de mercado.

A base de cálculo do ITCMD é, por determinação legal, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Lailla Maria dos Santos de Jesus, citando a doutrina de Daniela Teixeira Chaves, reforça que o valor venal de uma participação societária não pode se restringir ao seu valor patrimonial contábil. É imperativo que a avaliação inclua a parcela correspondente ao Fundo de Comércio (aviamento) das empresas operacionais controladas, pois este compõe o valor real do negócio.

A determinação do valor das quotas para fins de partilha e, consequentemente, para fins de tributação pelo ITCMD, deve levar em conta não só os elementos do ativo e passivo, mas também os bens incorpóreos que compõem o estabelecimento, como o fundo de comércio e a marca, para que a apuração de haveres reflita a realidade do patrimônio social. (JESUS, 2022, p. 23).

Ignorar o Fundo de Comércio na avaliação das quotas doadas ou herdadas configura uma subavaliação da base de cálculo do ITCMD. Essa prática expõe os herdeiros e donatários a um significativo risco fiscal, pois a Fazenda Estadual tem a prerrogativa de arbitrar o valor do imposto que entende devido, aplicando multas e juros sobre a diferença apurada. Portanto, a correta mensuração do Fundo de Comércio é um elemento essencial para a segurança jurídica e a eficácia de qualquer planejamento sucessório.

2.3 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO

A discussão sobre o Fundo de Comércio e o Goodwill, iniciada pela sua conceituação e distinção jurídica e contábil, culmina necessariamente na análise dos seus critérios de valoração. A quantificação monetária desses ativos intangíveis é o ponto nevrálgico que conecta o Direito Empresarial e a Contabilidade com o Direito Tributário, uma vez que o valor atribuído a esses bens influencia diretamente a base de cálculo de diversos tributos, como o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Apesar de os termos serem frequentemente empregados de maneira análoga, o fundo de comércio é a expressão jurídica ligada ao estabelecimento empresarial, englobando o conjunto de bens organizados pelo empresário para a atividade, inclusive o aviamento. O goodwill, por sua vez, é a diferença positiva entre o valor econômico do negócio e o valor justo de seus ativos e passivos identificáveis – ou seja, a capacidade de gerar lucros anormais. A valoração desses elementos é, portanto, o desafio de traduzir a "expectativa de lucros futuros" em um montante preciso, sendo este o foco desta seção.

Os métodos utilizados para a aferição do valor do Fundo de Comércio e do Goodwill são essencialmente de natureza econômica e financeira, exigindo a conjugação de conceitos estabelecidos em normas de avaliação e na literatura doutrinária do Direito, notadamente nas obras de autores como Mamede e Daniela Teixeira Chaves, que contextualizam essas técnicas no panorama legal brasileiro.

Um dos métodos mais citados na literatura técnica para a determinação do valor do aviamento/goodwill baseia-se na Capitalização dos Lucros Excedentes (Método do Lucro Normal ou Lucros Anormais). A premissa é que o valor do goodwill ou do fundo de comércio reside na expectativa de a empresa auferir lucros superiores ao retorno considerado normal para o capital investido no setor. O valor do fundo de comércio, por essa ótica, seria a capitalização da diferença entre o Lucro Líquido Esperado e o Lucro Normal, sendo este último o retorno esperado sobre o Ativo Operacional em uma taxa de retorno considerada justa ou de mercado. O valor do fundo de comércio é, então, o valor presente dos lucros excedentes projetados para um determinado período.

Em trabalhos como os de Mamede, que tratam do direito empresarial e, por extensão, do estabelecimento, a capacidade de geração de lucros é o cerne do aviamento. O autor, em

suas obras, enfatiza que o aviamento é a "expectativa de lucros futuros" (MAMEDE, 2017, p. X), reforçando a perspectiva econômica que fundamenta esses critérios de valoração.

O Método do Valor Presente Líquido (VPL) do Fluxo de Caixa Descontado é o padrão-ouro na avaliação de empresas (valuation) e é amplamente aceito para determinar o valor econômico total de um empreendimento. O goodwill, nesse contexto, surge como uma componente do valor residual ou da diferença entre o valor total da empresa e o valor patrimonial. O processo envolve projetar os fluxos de caixa futuros que a empresa irá gerar, determinar uma taxa de desconto (custo médio ponderado de capital - WACC) que reflita o risco do negócio e calcular o Valor Presente desses fluxos de caixa (Valor Econômico). A diferença entre o Valor Econômico e o Valor Patrimonial Líquido Contábil (ajustado a valor justo) da empresa, em uma aquisição, é o que constitui o goodwill ou ágio.

Já o Critério da Diferença entre o Preço Pago e o Valor Patrimonial é o mais palpável para a determinação do goodwill em aquisições de empresas ou participações societárias. Esse critério é fundamental para o Direito Tributário brasileiro, especialmente após a Lei nº 12.973/2014, que buscou alinhar as normas fiscais aos padrões contábeis internacionais.

A doutrina tributária, como em Daniela Teixeira Chaves, dedica-se a analisar os reflexos fiscais desse ágio (goodwill) e seu tratamento no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O valor do goodwill apurado na aquisição, quando decorrente da expectativa de rentabilidade futura, pode ser amortizado para fins fiscais, desde que comprovadamente fundamentado em laudo de avaliação.

A autora aponta que:

No contexto tributário brasileiro, o ágio fundamentado em "expectativa de rentabilidade futura" (o goodwill contábil, em essência), quando pago na aquisição de participação societária, somente é passível de amortização para fins de IRPJ e CSLL se preencher os requisitos estabelecidos na legislação, mormente a comprovação por laudo técnico que demonstre o fundamento econômico da aquisição. (CHAVES, 2021, p. XX).

A valoração é o ponto de partida para a determinação da base de cálculo de diversos tributos. No Direito Tributário, a validade do critério de valoração é submetida ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade e à capacidade de o Fisco impugnar avaliações que não reflitam o valor justo dos ativos.

A amortização do ágio por rentabilidade futura (goodwill) é o principal ponto de controvérsia em relação ao IRPJ/CSLL. O critério de valoração adotado no laudo (geralmente baseado em lucros excedentes ou fluxo de caixa descontado) precisa ser robusto para suportar uma fiscalização, que buscará a idoneidade da mensuração do ágio.

Em matéria de direito sucessório, a valoração do fundo de comércio e do goodwill é vital para a base de cálculo do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) na transmissão de quotas ou ações de empresas. Embora a legislação estadual nem sempre seja precisa, o Fisco pode exigir que a avaliação da participação societária inclua o valor do goodwill, sob o entendimento de que este é um ativo intangível integrante do patrimônio do de cujus.

A questão central é se o Fisco pode afastar o valor contábil (patrimônio líquido) em favor do valor de mercado ou econômico, que incorpora o goodwill. A jurisprudência e a doutrina têm caminhado no sentido de que o valor de mercado deve ser a referência, pois, em uma síntese doutrinária, o Direito Tributário, ao tratar da base de cálculo do ITCMD, busca o valor venal dos bens e direitos. No caso da transmissão de participações societárias que incluem o aviamento e o goodwill, o valor de mercado, que reflete a capacidade de geração de lucros do negócio, deve prevalecer sobre o mero valor patrimonial contábil para garantir a efetividade da exação (MAMEDE; CHAVES, et al.). O critério de valoração, portanto, deve ser aquele capaz de mensurar a real riqueza transmitida.

Em suma, os critérios de valoração para Fundo de Comércio e Goodwill são predominantemente econômicos (Fluxo de Caixa Descontado e Capitalização de Lucros Excedentes), sendo sua aplicação no Direito Tributário submetida a rígidos controles formais e materiais, especialmente na amortização fiscal do ágio e na determinação do valor venal para o ITCMD. A solidez do laudo de avaliação, baseado em metodologias aceitas e transparentes, é o elemento crucial para a conformidade tributária.

2.4 O PAPEL DO GOODWILL NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA DOAÇÕES E SUCESSÕES

Em continuidade à análise dos critérios de valoração do Fundo de Comércio e do Goodwill, torna-se imperativo discutir a projeção desses conceitos no campo do Direito Sucessório e Tributário, especificamente no que concerne à determinação da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Em um contexto de sucessão ou doação de quotas e ações de empresas, a inclusão do Goodwill (ou aviamento) na avaliação do patrimônio transmitido é um dos pontos mais sensíveis e controversos da relação Fisco-contribuinte.

O Goodwill, como já estabelecido, representa a capacidade do empreendimento de gerar lucros acima da média de mercado. Juridicamente, quando a transmissão se refere à participação societária em uma empresa em funcionamento, a riqueza transferida ao herdeiro ou donatário

não se restringe ao mero valor contábil do patrimônio líquido da sociedade. Inclui, essencialmente, a expectativa de rentabilidade futura, que é o cerne do Goodwill.

No Direito Tributário, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme preconiza o artigo 38 do Código Tributário Nacional (CTN). A controvérsia surge porque, enquanto o valor contábil é uma referência de fácil acesso, o valor venal de uma empresa em atividade deve espelhar o seu valor econômico real, ou seja, seu valor de mercado. É neste ponto que a valoração econômica do Goodwill adquire papel central.

A doutrina e a jurisprudência têm consolidado o entendimento de que a avaliação de participações societárias para fins de ITCMD deve transcender a escrituração contábil. Mamede (2017) ressalta a importância do aviamento como elemento fundamental do estabelecimento empresarial, cuja existência confere à universalidade dos bens uma aptidão de gerar lucro que supera a soma das partes isoladas. Na sucessão de um empresário, o herdeiro adquire essa aptidão, e o Fisco argumenta que tal potencial econômico deve ser tributado.

Assim, para o Fisco, ignorar o Goodwill seria permitir a tributação de uma base de cálculo inferior à riqueza efetivamente transmitida. A valoração, portanto, deve buscar o valor justo da empresa, utilizando métodos de mercado como o Fluxo de Caixa Descontado, que intrinsecamente incorpora a projeção de lucros futuros – o próprio Goodwill. Daniela Teixeira Chaves, ao analisar os aspectos tributários da valoração, corrobora a necessidade de utilizar critérios que demonstrem o valor de mercado, afastando-se do valor patrimonial simples quando este não reflete a realidade econômica do negócio (CHAVES, 2021).

Contudo, a utilização do Goodwill como base de cálculo para o ITCMD gera disputas, principalmente pela dificuldade de mensuração e pela subjetividade dos laudos de avaliação. O contribuinte, não raro, alega que o valor venal deve se limitar ao valor patrimonial contábil ou, no máximo, ao valor patrimonial ajustado, argumentando que o Goodwill é um ativo intangível gerado internamente e cuja mensuração é imprecisa.

Essa tensão revela a necessidade de rigor técnico. O laudo de avaliação, utilizado para fundamentar a base de cálculo do ITCMD, deve ser capaz de demonstrar, com transparência e utilizando metodologias reconhecidas (como as que mensuram os lucros excedentes), a porção do valor da empresa atribuível ao Goodwill. Somente a robustez do critério de valoração é capaz de harmonizar o interesse arrecadatário do Estado com o princípio da legalidade e da segurança jurídica. A imposição de um valor que inclua o Goodwill sem um laudo técnico sólido pode configurar um lançamento arbitrário, passível de contestação administrativa ou judicial.

Em suma, o Goodwill desempenha um papel determinante na definição da base de cálculo do ITCMD em doações e sucessões de participações societárias. Ele atua como o diferencial econômico que força a base de cálculo para o valor de mercado, exigindo a adoção de critérios de valoração econômicos, em detrimento do valor contábil, a fim de garantir que a tributação recaia sobre a real capacidade contributiva da riqueza transferida (MAMEDE; CHAVES, et al.).

3 O PLP 108/2024 E A RECONFIGURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD

3.1 CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA E A GÊNESE DO PLP 108/2024

A proposta do Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024, que visa regulamentar aspectos da Reforma Tributária (Emenda Constitucional n.º 132/2023), representa uma profunda reconfiguração na incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), sobretudo no que concerne à base de cálculo de participações societárias não negociadas em bolsa. O principal objetivo da legislação é aproximar a tributação da efetiva riqueza econômica transferida, combatendo a prática de se utilizar o valor patrimonial contábil, frequentemente defasado, como referência.

O cerne da mudança proposta pelo PLP 108/2024 reside na expressa obrigatoriedade de se considerar o valor de mercado para a avaliação das participações societárias (quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas não negociadas em bolsa).

A redação do Projeto indica que essa base de cálculo será, no mínimo, o valor resultante do patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio (goodwill), conforme metodologia a ser estabelecida pela legislação do ente federativo (BRASIL, PLP 108/2024).

Essa previsão legal encerra a margem para que os contribuintes utilizem o mero valor contábil, historicamente mais baixo, e eleva o Goodwill de um elemento de disputa doutrinária ou pericial para um componente legalmente mandatário da base de cálculo do ITCMD. Na prática, o Fisco estadual será legalmente habilitado a exigir que o laudo de avaliação reflita a capacidade de geração de lucros futuros da empresa.

A inclusão compulsória do Fundo de Comércio (Goodwill)² na base de cálculo para sucessões e doações possui duas consequências imediatas e interligadas: o aumento da base de cálculo e o rigor e subjetividade nos critérios de valoração. Ao exigir o valor de mercado, o PLP 108/2024 eleva significativamente a base tributável, em especial para empresas com alto valor de intangível, o que pode multiplicar drasticamente a base de cálculo de quotas com valor nominal baixo (AZEVEDO NETO, 2025).

Além disso, a nova lei demandará um rigor técnico acentuado na elaboração dos laudos de avaliação, que deverão, obrigatoriamente, empregar metodologias de valuation reconhecidas (como o Fluxo de Caixa Descontado ou a Capitalização de Lucros Excedentes) para quantificar o Goodwill. No entanto, a exigência de que a metodologia considere o Fundo de Comércio "conforme estabelecido na legislação do ente tributante" gera uma potencial insegurança jurídica, pois a ausência de parâmetros nacionais claros pode abrir margem para a discricionariedade e o arbítrio das fiscalizações estaduais (GRASSELLI ADVOGADOS, 2025). Doutrinadores como Mamede (2017) e Daniela Teixeira Chaves (2021), cujos trabalhos já indicavam a superioridade da valoração econômica sobre a contábil para capturar a real riqueza da empresa, veem a essência de seus argumentos materializada na lei.

Portanto, o PLP 108/2024 promove uma mudança paradigmática: o Goodwill deixa de ser um fator economicamente discutível e passa a ser uma rubrica legalmente exigida para compor o valor venal das participações societárias. A base de cálculo do ITCMD será, a partir da vigência da nova lei, vinculada ao valor de mercado da empresa, sendo o Fundo de Comércio (aviamento e expectativa de rentabilidade) o principal vetor desse aumento, consolidando a união entre a valoração econômica e a tributação sucessória no Direito brasileiro.

3.2 A INCLUSÃO DO GOODWILL NA BASE DE CÁLCULO DAS QUOTAS E AÇÕES DE SOCIEDADES FECHADAS

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024 consolida uma mudança estrutural na forma como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidirá sobre as participações societárias. A principal inovação reside na determinação do valor venal (base de cálculo) de quotas ou ações de empresas fechadas – ou seja, aquelas não negociadas em bolsa de valores ou em balcão organizado.

² Valor intangível que representa a capacidade de uma empresa gerar lucros acima da média do mercado (lucros anormais). É a expressão contábil do Fundo de Comércio ou aviamento, sendo mensurado pela diferença entre o valor econômico total do negócio e o valor de seu patrimônio líquido.

A nova regra busca garantir que o ITCMD incida sobre o valor real e econômico da empresa no momento da transmissão, superando o tradicional recurso ao valor patrimonial contábil, que subestimava a riqueza transferida.

Para esse fim, a proposta estabelece que a base de cálculo dessas participações não poderá ser inferior ao valor de mercado da empresa. Este valor de mercado será apurado por meio de uma avaliação que considere, no mínimo, o patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio (goodwill), conforme critérios definidos pelo ente federativo (BRASIL, PLP 108/2024).

A inserção expressa do Goodwill na metodologia de cálculo é o ponto mais relevante. O Goodwill, ou ágio por rentabilidade futura, deixa de ser um fator de mera discussão econômica e passa a ser uma rubrica obrigatória na base de cálculo do imposto.

Essa medida alinha o Direito Tributário Sucessório brasileiro às práticas de valuation do Direito Empresarial, exigindo que a valoração da empresa reflita sua capacidade de geração de lucros acima da média, e não apenas o somatório do seu passivo e ativo contábeis.

Consequentemente, estruturas de planejamento sucessório baseadas na subavaliação de ativos intangíveis, como o aviamento e a clientela, perdem sua eficácia fiscal. A base de cálculo do imposto será, inevitavelmente, majorada pelo valor que se atribui à expectativa de lucros futuros.

O desafio reside na potencial insegurança jurídica gerada pelo critério final. Embora a lei exija a inclusão do Goodwill, ela delega a metodologia detalhada de cálculo à "legislação do ente tributante", ou seja, aos Estados. Essa abertura pode levar a uma heterogeneidade de critérios e arbitramentos por parte dos Fiscos estaduais, criando um ambiente de disputas jurídicas sobre a validade dos laudos de avaliação (GRASSELLI ADVOGADOS, 2025).

Em síntese, o PLP 108/2024 materializa a exigência de que o Fundo de Comércio seja valorado e incluído na base do ITCMD, garantindo que a tributação nas sucessões e doações de sociedades fechadas ocorra sobre o valor de mercado, incorporando integralmente o Goodwill transferido.

3.3 IMPACTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

A reconfiguração da base de cálculo do ITCMD promovida pelo PLP n.º 108/2024, especialmente pela inclusão mandatória do Goodwill na avaliação de participações societárias

fechadas, gera consequências imediatas e profundas tanto no planejamento patrimonial quanto na gestão do risco fiscal.

No âmbito do Planejamento Sucessório, a nova regra representa o fim da eficácia fiscal das estratégias que se valiam do baixo valor contábil das quotas ou ações. O planejamento sucessório, que frequentemente utilizava a doação de quotas com base no valor patrimonial (geralmente inferior ao de mercado) para reduzir a carga tributária, será drasticamente impactado.

Com a obrigatoriedade de se tributar o valor de mercado acrescido do Goodwill, o custo da transmissão inter vivos ou causa mortis aumentará significativamente, exigindo que as famílias e empresas revisem imediatamente suas estruturas de holdings e doações (AZEVEDO NETO, 2025). O Planejamento passa a ser menos um instrumento de elisão fiscal e mais uma ferramenta de governança e organização patrimonial, focado na gestão da liquidez para arcar com o ITCMD majorado.

No campo do Contencioso Tributário, a nova legislação é um vetor de aumento de litígios. Embora a intenção do legislador seja alinhar a base de cálculo à realidade econômica, a inclusão do Goodwill – um ativo subjetivo, baseado em projeções futuras – sem um padrão metodológico nacional unificado transfere o poder de valoração para os Fiscos estaduais.

A determinação de que o Goodwill será avaliado "conforme estabelecido na legislação do ente tributante" confere aos Estados ampla discricionariedade na escolha da metodologia e dos parâmetros (taxas de desconto, lucros excedentes, etc.).

Essa abertura é um convite ao contencioso, pois o contribuinte terá de questionar judicial ou administrativamente as avaliações arbitrárias ou divergentes apresentadas pelos auditores fiscais, que poderão impor valores que não refletem a realidade do negócio (Ferraz Grasselli, Fábio. GRASSELLI ADVOGADOS, 2025). A solidez do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, baseado em métodos reconhecidos (MAMEDE, 2017; CHAVES, 2021), será a principal defesa contra a autuação fiscal.

Em suma, o PLP 108/2024 impõe uma nova realidade: o planejamento sucessório terá seu custo fiscal elevado pelo Goodwill, e a apuração da base de cálculo tornar-se-á um campo fértil para o contencioso tributário, onde a validade técnica e a conformidade dos laudos de valuation serão o foco das disputas entre Fisco e contribuinte.

3.4 A MUDANÇA DE POSTURA DO LEGISLADOR: MAIOR SOFISTICAÇÃO TÉCNICAS E NOVOS DESAFIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA

A análise das disposições do PLP n.º 108/2024 relativas ao ITCMD revela uma notável mudança de postura do legislador brasileiro. Historicamente, o Direito Tributário se contentava com critérios objetivos e simplórios para a base de cálculo de ativos, como o valor patrimonial contábil ou valores venais de referência. O novo Projeto, ao exigir a inclusão do Goodwill e a avaliação de participações societárias pelo valor de mercado, demonstra uma adoção de maior sofisticação técnica nas normas fiscais.

Essa sofisticação se manifesta na incorporação de conceitos e metodologias oriundas da Contabilidade Avançada e das Finanças Corporativas. O legislador reconhece, de forma inédita e explícita, que o valor real de uma empresa reside em sua capacidade de gerar riqueza futura (o Goodwill), ecoando o que a doutrina empresarial, em especial Mamede (2017), sempre destacou sobre a essência do aviamento. A lei, assim, passa a dialogar diretamente com os critérios de valuation utilizados nas fusões e aquisições (M&A).

Contudo, essa guinada em direção à técnica financeira mais complexa não está isenta de problemas, inaugurando novos desafios de segurança jurídica. A base de cálculo do ITCMD, antes ligada a dados fixos (como o capital social ou o patrimônio líquido), passa a ser intrinsecamente subjetiva, dependente de projeções (Fluxo de Caixa Descontado) e premissas (taxas de desconto e lucros excedentes) que compõem o Goodwill.

O risco jurídico reside na delegação aos Fiscos estaduais para que definam a metodologia de cálculo do Fundo de Comércio, conforme previsto no PLP. Essa discricionariedade é potencializada pela ausência de um padrão metodológico nacional claro. Embora a doutrina (CHAVES, 2021) defenda a solidez dos laudos técnicos, a norma abre a porta para que cada Estado adote critérios próprios, gerando incerteza, desigualdade tributária entre as unidades da federação e insegurança para o planejamento sucessório.

Em conclusão, a nova legislação materializa um avanço técnico ao buscar o valor econômico real dos bens transmitidos, mas impõe ao contribuinte o ônus de produzir prova robusta e pericial do valor do Goodwill. O desafio agora migra da elisão fiscal para a conformidade técnica, onde o sucesso do contribuinte no contencioso dependerá da qualidade e da irrefutabilidade de seu laudo de avaliação diante das possíveis contestações arbitrárias do Fisco (Ferraz Grasselli, Fábio. GRASSELLI ADVOGADOS, 2025). O preço da maior sofisticação técnica é, paradoxalmente, a redução da previsibilidade e o aumento do risco de litígio.

CONCLUSÃO

O estudo da intersecção entre Fundo de Comércio, Goodwill e valoração no Direito Tributário revela que o tributo atua não apenas como instrumento de financiamento estatal, mas como um regulador da própria substância econômica da riqueza empresarial. O Fundo de Comércio, como sobrevalor que emana da organização produtiva, e seu correlato contábil (Goodwill), representam a essência do valor intangível que o Direito Tributário, por demasiado tempo, falhou em tributar com eficácia.

A omissão histórica na valoração, que permitia a tributação de quotas e ações pelo defasado valor contábil, resultou em uma flagrante inobservância do princípio da capacidade contributiva. Nesse contexto, a proposta do PLP n.º 108/2024 não é apenas uma mudança legal; ela é um imperativo de justiça fiscal e um ato de coragem técnica que põe fim à era do planejamento sucessório baseado em ficções contábeis.

Essa virada paradigmática está materializada na exigência contida no Projeto de Lei Complementar, segundo a qual a base de cálculo para participações societárias não negociadas em bolsa será, no mínimo, "o patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio (goodwill)" (BRASIL, PLP 108/2024). O PLP, portanto, torna o Goodwill um componente legalmente indissociável da base de cálculo do ITCMD, alinhando a tributação ao valor de mercado.

No entanto, esta guinada, apesar de necessária, traz consigo uma ameaça tangível à segurança jurídica que não pode ser ignorada. Ao delegar a metodologia de cálculo do Goodwill aos Estados, estabelecendo que o valor de mercado será apurado "conforme estabelecido na legislação do ente tributante" (BRASIL, PLP 108/2024), o PLP 108/2024 corre o risco de substituir uma omissão fiscal por um caos contencioso. A abertura para que cada Fisco adote seu próprio critério de valoração é um convite direto à arbitrariedade e à insegurança.

A partir da vigência da nova lei, o desafio não será mais o de fugir da tributação do Goodwill, mas sim o de domesticar o poder fiscal do Estado. O Poder Judiciário será a última trincheira, sendo compelido a rechaçar qualquer critério de valoração que não seja transparente, tecnicamente sólido e plenamente justificável, garantindo que o justo propósito do PLP não se perca na discricionariedade e na insegurança.

REFERÊNCIAS

- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- REZENDE, Fernando. **A história dos tributos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, Volume 1: Direito de Empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.
- JESUS, Lailla Maria dos Santos de. **A Holding Familiar e o Planejamento Sucessório como forma de preservação do patrimônio e meio de pacificação social**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Irecê, 2022.
- MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- STOLLENWERK, Marina Ludovico. **A Tributação do Goodwill Gerado Internamente no Contexto do Planejamento Tributário**. 2018. Monografia (Pós-Graduação em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Goiânia, 2018.
- TEIXEIRA, Daniele Chaves; ARRUDA, Pablo (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório, Tomo II**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ORNELLAS, M. **Avaliação de Sociedades**. São Paulo: Atlas, [Ano].
- MARTINS, Eliseu; PELLEGRINO, José Carlos. (Obras técnicas sobre contabilidade e avaliação de intangíveis).